

Exmo. Senhor  
Deputado Fernando Negrão  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 326/XII/2ª (BE)

*Caro Presidente e Caro Amigo*

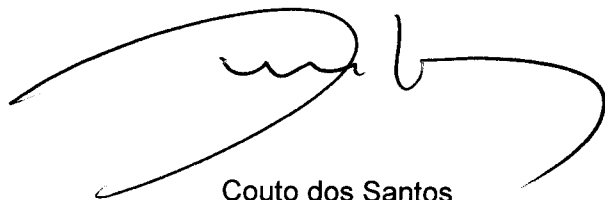
Junto envio o parecer do Conselho de Administração sobre o “Projeto de Lei nº 326/XII/1ª (BE) – Aprova a Lei de organização e funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e altera a Lei nº 5/2008, de 12 de fevereiro”, que nos foi remetida por V. Exa. para parecer deste Conselho.

Temos informação que alguns dos pontos aqui analisados e objeto de proposta de alteração já terão sido ponderados em nova versão. No entanto, entendemos remeter a V. Exa. para conhecimento das nossas posições.

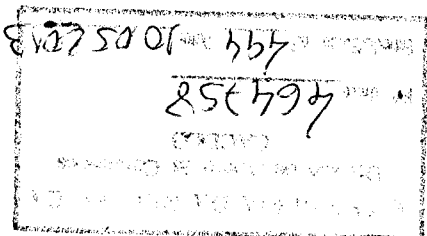
Com os melhores cumprimentos. *personais*

Assembleia da República, 9 de maio de 2013.

O Presidente do Conselho de Administração,



Couto dos Santos



**Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN – pedido de parecer da  
1ª Comissão ao CA**

Através do ofício nº 162/XII/2ª CACDLG/2012, de 30 de novembro último, foi solicitado pelo Senhor Presidente da 1ª Comissão que o CA emitisse parecer sobre uma iniciativa legislativa do BE (o PJI 326/XII) relativa ao Conselho de Fiscalização de Base de Dados de Perfis de ADN. O Grupo Parlamentar do BE propõe a alteração da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que *“Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal”* e a aprovação da Lei de organização e funcionamento daquele Conselho, prevista no n.º 1 do artigo 30.º da referida Lei.

O relatório de atividades 2010/2011 do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN já refere a necessidade de legislar e iniciativa do BE baseia-se em anteprojeto do Conselho, estabelecendo um quadro normativo de competências, funcionamento e organização do Conselho, bem como de definição do estatuto dos seus membros, incluindo matérias remuneratórias e de garantias de independência para o exercício das suas funções.

Acontece que os n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º do PJI, transferem para a Assembleia da República a competência (hoje cometida ao Governo) de fixação da remuneração fixa dos membros do Conselho e a responsabilidade de prestação dos meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o seu funcionamento (hoje cometida ao Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P, mediante transferência de verbas da Assembleia da República).

O estatuto remuneratório dos membros do Conselho passa, nesta iniciativa, a ser determinado pela Assembleia da República e prevê-se como *“acumulável com qualquer pensão ou outra remuneração, pública ou privada”*.

Como o OAR não prevê, atualmente, dotação para tais remunerações (que são hoje da responsabilidade do Governo), a 1ª comissão deliberou pedir parecer ao Conselho de Administração da AR.

Quanto à possibilidade de cumulação da remuneração com pensão ou salário, recorda-se o disposto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, bem como o regime de incompatibilidades constante do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, que aprovou um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental, e ainda na Lei n.º 66-B/2012 (Orçamento do Estado para 2013). Nos termos destes diplomas, os aposentados que exerçam funções públicas pagas não podem acumular a pensão com o vencimento, pelo que, caso não venham a merecer alteração em 2014, haverá que compatibilizar o disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Projeto de Lei com tais normas de aplicação geral.

Acresce, que esta iniciativa reforça o universo de entidades independentes que funcionam junto da AR, as quais constituem microestruturas sem condições mínimas de funcionamento, na linha das observações críticas emitidas pelo Tribunal de Contas no âmbito da recente auditoria à CNE.

Palácio de S. Bento, 3 de maio 2013